LEI Nº 5.527, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 122/2013 – Poder Executivo – Diego De Nadai.

"Dispõe sobre Educação Ambiental; institui a Política Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências."

Diego De Nadai, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei institui, no Município de Americana, a Política Municipal de Educação Ambiental, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por Educação Ambiental os processos de formação individual e coletiva de reflexão e ação, para a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando uma relação da sociedade humana com o ambiente que íntegra, na busca da sustentabilidade socioambiental, melhoria da qualidade de vida, felicidade de cada um e a participação de todos na construção do bem comum.

Art. 2º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, no âmbito escolar e não escolar.

Secão II

Dos Princípios da Educação Ambiental

- Art. 3º São princípios básicos da Educação Ambiental:
- I o enfoque humanístico, holístico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade socioambiental;
- III o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a saúde e as práticas socioambientais;
- V a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e à identidade cultural;
- IX a promoção da equidade social;
- X a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI o estímulo à reflexão e ação sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

- XII a promoção da descentralização espacial e institucional na construção e implementação da Política e do Programa de Educação Ambiental;
- XIII o monitoramento das ações socioambientais;
- XIV a busca da emancipação.

Seção III

Dos Objetivos

- Art. 4º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Americana:
- I desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, entendendo o meio ambiente como uma base de interações entre o meio físico-biológico com as sociedades e a cultura produzida pelos seus membros;
- II contribuir para que o Município se caracterize como socialmente justo, ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diverso e politicamente atuante;
- III promover o conhecimento e a formação de agentes multiplicadores em educação ambiental, abrangendo os espaços escolares e não escolares, estimulando e fortalecendo a análise e atuação críticas e éticas sobre a questão socioambiental;
- IV garantir a democratização das informações socioambientais;
- V incentivar a formação de grupos voltados às questões socioambientais educadoras, nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VI incentivar a participação comunitária ativa, permanente e responsável, na melhoria da qualidade de vida de todos, entendendo-a como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VII potencializar propostas, projetos, programas e ações contínuas em educação ambiental, coordenadas pelo poder público, pelas instituições de ensino, pesquisa e extensão, pelas organizações não governamentais e pelos segmentos dedicados a essa finalidade, com o incentivo à cooperação e parceria;
- VIII promover a formação da cultura de redes, articulando a ação local às ações de caráter regional, nacional e internacional;
- IX fomentar e fortalecer a integração da educação ambiental com a ciência e a tecnologia, estimulando o desenvolvimento das tecnologias sociais e contribuindo na busca da sustentabilidade de alternativas ambientalmente viáveis, justas e solidárias;
- X fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, como fundamentos para o futuro da humanidade;
- XI estimular a criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local e regional, das:
- a) Redes de Educação Ambiental;
- b) Núcleos de Educação Ambiental;
- c) Coletivos Jovens de Meio Ambiente;
- d) Coletivos Educadores e outros Coletivos Organizados;
- e) Comissões;
- f) Fóruns;
- g) Colegiados;
- h) Câmaras Técnicas.

Seção IV

- Art. 5º Na implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:
- I ao Poder Público Municipal como um todo: a implantação, coordenação, fomento e o desenvolvimento da educação ambiental, de acordo com as diretrizes da política nacional e estadual, e em conformidade com o Plano Diretor e de Ordenamento Territorial da legislação ambiental municipal, promovendo a formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local;
- II à Secretaria de Meio Ambiente, em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada: coordenar, fomentar e promover a educação ambiental no Município de Americana;
- III à Secretaria de Educação, em cooperação com a Secretaria de Meio Ambiente: fomentar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal, no currículo escolar, e integrá-la como prática educativa contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino escolar;
- IV aos demais órgãos do Governo Municipal: implementar a Educação Ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais, em conformidade com suas respectivas especificidades;
- V aos Conselhos de Meio Ambiente, de Educação, de Cultura, de Recursos Hídricos e demais colegiados afins: a criação e estruturação de grupos temáticos de Educação Ambiental, promovendo e trabalhando a transversalidade da educação ambiental no Município de Americana;
- VI às instituições educativas da rede privada: fomentar e promover a educação ambiental de forma transversal e interdisciplinar, integradas aos programas educacionais desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente;
- VII aos meios de comunicação de massa de todos os setores: promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente, na construção de práticas socioambientais;
- VIII às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas: promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- IX ao setor privado: inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;
- X às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais, bem como demais atores sociais do Município: desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental, visando estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres legais em relação à questão ambiental, à transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos setores Público e Privado;
- XI à sociedade como um todo: exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais do indivíduo e da coletividade (público, privado e sociedade civil), na execução das políticas públicas ambientais e atuações individuais e coletivas, voltadas à prevenção, à identificação, à minimização e à solução de problemas socioambientais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Formação

- Art. 6º A formação de recursos humanos engloba o conjunto de processos educacionais transdisciplinares, participativos e permanentes, voltados para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas socioambientais, podendo se dar em âmbito escolar e não escolar.
- Art. 7º Entende-se por Educação Ambiental não escolar as ações e práticas educativas voltadas à formação, sensibilização, conscientização e mobilização da coletividade, para promoção de uma atuação responsável, buscando a solução dos problemas socioambientais, melhoria da segurança e da qualidade de vida.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal incentivará:

- I a ampla participação da sociedade, das escolas, das demais instituições de ensino e pesquisa, das organizações não governamentais e demais instituições, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental, em âmbito não escolar;
- II o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;
- III a educação ambiental como instrumento de gestão pública permanente, compartilhada e integrada nas instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação, de cultura, de unidades de conservação, de classe, sistemas de saúde e demais espaços de participação pública;
- IV o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as organizações não governamentais, coletivos, redes e demais instâncias previstas nesta lei;
- V a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental na Bacia Hidrográfica PCJ Piracicaba, Capivari e Jundiaí, da qual o Município faz parte;
- VI a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, e de agricultores familiares, nas praticas de educação ambiental;
- VII a mobilização, sensibilização e formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, artesãos e demais produtores primários;
- VIII a mobilização, sensibilização e formação ambiental dos grupos participantes de movimentos sociais pela terra e pela moradia;
- IX o incentivo ao desenvolvimento do turismo sustentável;
- X o apoio à formação e estruturação, no Município, dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente;
- XI a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;
- XII a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;
- XIII a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, nos programas e projetos de educação ambiental, em todos os níveis de atuação.
- Art. 8º Entende-se por educação ambiental formal aquela desenvolvida a partir do âmbito escolar, no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando:
- I Educação Básica, Infantil e Ensino Fundamental;
- II Educação Média e Tecnológica;
- III Educação Especial;
- IV Educação para Populações Tradicionais;
- V Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- § 1º Os sistemas de educação, em âmbito escolar, devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, constituindo-se em uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas escolas e demais instituições de ensino.
- § 2º A educação ambiental, no âmbito escolar, engloba os profissionais de ensino, os estudantes e a comunidade de seu entorno.
- § 3º As escolas e demais instituições do Município de Americana devem primar pelo uso das alternativas que contemplem a ambientalização de seus espaços construídos.
- Art. 9º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no ensino básico, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo ser inserida de forma transversal, inter, multi e transdisciplinar no Projeto Político Pedagógico da escola, em todos os níveis e modalidades do ensino escolar.

Parágrafo único. É facultada a criação de disciplina específica, nas áreas voltadas para aspectos teóricometodológicos da educação ambiental:

- I nos cursos de ensino técnico, tecnológico e de graduação;
- II nas diversas modalidades de pós-graduação;
- III na extensão universitária.
- Art. 10. A Educação Ambiental, em âmbito escolar, deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente, fortalecendo identidades e o pertencimento locais, reconhecendo diferenças e erradicando preconceitos e desigualdades.
- Art. 11. A formação continuada, em Educação Ambiental, dos profissionais de ensino em serviço, é fundamental para o cumprimento dos princípios e objetivos dessa política.
- Art. 12. As escolas da rede de ensino, com apoio da Secretaria de Meio Ambiente, deverão priorizar a Educação Ambiental em suas atividades pedagógicas, práticas e teóricas, incentivando:
- I a abordagem do meio ambiente global e local, abrindo espaço à participação da comunidade do entorno, na identificação dos problemas e busca de soluções;
- II a adoção do conceito de bacias hidrográficas como unidade de planejamento, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções sustentáveis nas bacias hidrográficas municipais, em parceira com o comitê de bacias;
- III o fomento à realização de ações de sensibilização, conscientização e mobilização social;
- IV as visitas monitoradas e estudos de campo, propiciando vivências em meios naturais que concretizem o entendimento de relações ecossistêmicas;
- V o apoio na organização e na implementação, em cada escola, de Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (COM-Vida) ou Agendas 21 escolares, que sejam a partilha de exercício cidadão para toda comunidade escolar.

Parágrafo único. As instituições de ensino inseridas nos Parques Naturais ou em futuras Unidades de Conservação, Parques Naturais Municipais e em seu entorno, deverão incorporar programas pedagógicos que valorizem a integração, o envolvimento com patrimônio natural, cultural e histórico local, atuando em parceria com seus respectivos Conselhos Gestores.

- Art. 13. As instituições de ensino, em especial as situadas em áreas rurais, deverão enfatizar os temas socioambientais globais em seu contexto local e/ou regional, estimulando a agroecologia.
- Art. 14. As escolas novas deverão ser planejadas e construídas com o uso de tecnologias sustentáveis e apropriadas, valorizando as práticas culturais locais.
- Art. 15. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, devem ser incorporados conteúdos que tratem da ética e das legislações socioambientais nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Seção II

Da Informação

Art. 16. A disponibilização de informações, relacionadas à educação ambiental, deve se dar de forma permanente à totalidade da população do Município.

Seção III

Da Comunicação

- Art. 17. A comunicação deve ser implementada tendo como diretriz a educomunicação, pautando-se pelas seguintes diretrizes:
- I promoção da produção interativa e divulgação de programas e campanhas educativas socioambientais;
- II apoio e fortalecimento das redes de educação e comunicação ambiental, de forma participativa e democrática;

- III implantação de um sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educomunicativas ambientais;
- IV promoção da formação dos educomunicadores ambientais, como parte dos programas de formação de educadores ambientais;
- V contribuições para o acesso aos meios de comunicação e aos meios de produção da comunicação, junto a coletivos envolvidos com a educação ambiental, especialmente através de equipamentos de radiodifusão comunitária;
- VI contribuições com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e planejamento de planos de comunicação, em projetos e programas socioambientais;
- VII garantia da democratização das informações ambientais;
- VIII apoio e incentivo às experiências locais e regionais de produção educomunicativas;
- IX garantia de acesso democrático aos meios de comunicação, que devem incentivar e disponibilizar espaços na sua programação, para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação ambiental, resgate e preservação dos valores e da cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental, e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos, para atuais e futuras gerações;
- X garantia de incentivos para autonomia financeira e institucional dos programas de educomunicação;
- XI fomento à criação de núcleos de educomunicação nas Secretarias de Educação, de Meio Ambiente e de Serviços Urbanos do Município.

Seção IV

Das Mobilizações e Campanhas

- Art. 18. As mobilizações e campanhas terão por finalidade:
- I promover a realização de encontros municipais, debates e fóruns, de forma regular e permanente, como espaços de educação ambiental;
- II estimular a produção de materiais didáticos, baseados nos resultados da produção científica local, contendo informações atualizadas sobre o Município de Americana e região;
- III desenvolver material pedagógico específico aos diferentes públicos;
- IV fomentar a participação do setor privado e das instituições governamentais e não governamentais para a elaboração, produção e divulgação de materiais didático-pedagógicos, pelas diferentes mídias;
- V promover a formação de agentes que atuem na educomunicação ambiental, utilizando meios de comunicação de massa como rádio, TV e imprensa escrita, para mobilização e ação ambiental.

Seção V

Do Licenciamento

- Art. 19. São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental no licenciamento:
- I identificar os principais degradadores e poluidores do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser contemplados nos projetos específicos do Programa de Educação e Informação Ambiental (PEA);
- II identificar, na elaboração do PEA, as diferentes percepções socioambientais com relação ao empreendimento e seus impactos ambientais, por parte dos empregados e dos colaboradores diretos e indiretos da empresa, assim como da comunidade localizada na área de influência direta e indireta do empreendimento;
- III manter os empregados da empresa, e a comunidade localizada na área de influência do empreendimento, informados sobre as ações de Educação Ambiental, como sobre os impactos socioambientais causados pelas atividades da empresa ou empreendimento, utilizando instrumentos e linguagens de comunicação claras e acessíveis à comunidade;

- IV definir o PEA com base na análise das etapas descritas anteriormente, bem como nas conclusões e recomendações constantes dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental;
- V ter a Educação Ambiental como condição necessária ao licenciamento ambiental de empreendimentos, considerando:
- a) a educação ambiental para funcionários;
- b) a educação ambiental para a comunidade envolvida no impacto do empreendimento;
- VI definir e distinguir os conceitos de Plano, Programa, Projeto e Ações de Educação Ambiental, orientando o tipo determinado para a licença específica.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIAGNÓSTICO

Seção I

Da Elaboração de Indicadores para Monitoramento e Avaliação de Políticas, Programas e Projetos de Educação Ambiental.

Art. 20. Será instrumento de Educação Ambiental a elaboração de diagnóstico socioambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Seção II

Do Desenvolvimento de Estudos, Pesquisas e Experimentações

- Art. 21. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
- I o desenvolvimento de instrumentos, metodologias e tecnologias sociais, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;
- III o estimulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação, na área socioambiental;
- V o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;
- VI o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

- Art. 22. A Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito deste Município, envolve em sua esfera de ação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Município, as Organizações Não Governamentais e a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental da Prefeitura, o Coletivo Educador de Americana e demais instituições como as Redes de Educação Ambiental, os Núcleos de Educação Ambiental, os Coletivos Jovens de Meio Ambiente e outros coletivos organizados, Comvidas (Comissões de Qualidade de Vida e Meio Ambiente nas Escolas), Fóruns, Colegiados e Câmaras Técnicas de Educação Ambiental.
- § 1º A Coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, assessorada pela Comissão Interna e Intersetorial da Prefeitura Municipal e pelo Coletivo

Educador, de forma a garantir a participação ampla das instituições de ensino, sociedade civil, movimentos sociais e demais instituições que constituem Coletivo Educador de Americana.

- § 2º A Secretaria de Meio Ambiente exercerá a gestão da Política Municipal de Educação Ambiental.
- § 3º Ao Coletivo Educador compete acompanhar e assessorar o Órgão Gestor na implementação da Política e do Programa Municipais de Educação Ambiental, assim como assessorar os Conselhos vigentes no que tange à avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, propondo linhas prioritárias de ação e construindo a sua transversalidade.
- § 4º À Comissão Interna Intersetorial de Educação Ambiental compete operacionalizar, internamente, a Política Municipal de Educação Ambiental, na Prefeitura Municipal e órgãos coligados.
- § 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicar em cronograma anual contendo os temas ambientais que deverão ser trabalhados de forma prioritária na rede municipal de ensino.
- § 6º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizar cronograma anual contendo os temas das diretrizes ambientais elencadas as demais instituições de ensino.
- Art. 23. São atribuições que competem à coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental:
- I definição de diretrizes e revisão participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental, para implementação, de forma transversal, das ações de Educação Ambiental em todas as suas esferas de atuação no âmbito do Município;
- II articulação, acompanhamento e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental em âmbito municipal;
- III orientação, participação e viabilização da negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV acompanhamento e avaliação permanente da Política Municipal de Educação Ambiental;
- V articulação com os governos federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito do Município, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental;
- VI articulação com os demais órgãos e instituições, visando à destinação de recursos para a Educação Ambiental, oriundos das compensações ambientais.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

- Art. 24. A seleção de planos e programas, para a alocação de recursos públicos em Educação Ambiental, deverá ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se de indicadores qualitativos e quantitativos;
- III análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental, que deverá contemplar a capacidade institucional e sua continuidade;
- IV priorização de projetos desenvolvidos em parcerias no campo da Educação Ambiental.
- Art. 25. Caberá ao Órgão Gestor municipal prever, nos planos plurianuais do Poder Público Municipal, programas e atividades destinadas à Educação Ambiental, bem como avaliar e acompanhar os projetos de educação ambiental desenvolvidos com recursos dele oriundos.
- Art. 26. Cabe ao Órgão Gestor e ao Coletivo Educador estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em programas, projetos e ações de Educação Ambiental.
- Art. 27. O Órgão Gestor e o Coletivo Educador deverão estimular e orientar os fundos municipais a criarem linhas de financiamentos a fundo perdido, para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.
- Art. 28. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 6 de setembro de 2013.

Diego De Nadai Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Claudemir Ap. Marques Francisco Secretário Municipal de Administração

Ref. Prot. PMA nº 65.656/2011.

"Observação: cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa."